



MENSAGEM Nº 23

Em 20 de maio de 2025.

Ao Exmo. Sr.

PAULO SANDRO SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que cria o cadastramento e recadastramento imobiliário em caráter espontâneo.

O cadastramento imobiliário há muito tempo vem sofrendo com a defasagem das unidades cadastradas e, portanto, com este projeto daremos um incentivo ao contribuinte para cadastrar seu imóvel junto ao município.

Os contribuintes que realizarem a adesão ao Programa Cadastramento Legal para promover o cadastramento do imóvel serão beneficiados com a isenção do ISS Obras Irregulares e do IPTU retroativo à data do seu cadastramento voluntário.

Em contrapartida, ao município caberá um aumento da arrecadação, promovendo assim a justiça fiscal, uma vez que mais imóveis passarão a ter cadastro ou sua atualização, ensejando uma tributação mais justa. O aumento da arrecadação será revertido em prol da própria população, em obras públicas na área de pavimentação, saúde, educação, entre outros.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero a aprovação do Projeto de Lei anexo, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e consideração.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO



A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº , DE DE DE 2025

Ementa: Institui o Programa Cadastramento Legal, de estímulo ao cadastramento e recadastramento espontâneo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra Mansa o **Programa Cadastramento Legal** destinado a promover a atualização das construções irregulares, residenciais e/ou comerciais, em razão de recadastramento ou cadastramento espontâneo, que deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º - Os contribuintes que realizarem a adesão ao **Programa Cadastramento Legal** para promover o cadastro do imóvel farão jus a isenção do ISS Obras Irregulares e do IPTU retroativo à data do seu cadastramento voluntário.

§1º O cadastramento e revisões cadastrais previstos nesta Lei serão promovidos sem quaisquer custos a quem solicitar até a data prevista no artigo 1º.

§2º Os contribuintes com processos administrativos instaurados referentes a obras irregulares que fizerem a adesão ao **Programa Cadastramento Legal** farão jus a isenção conforme caput.

§3º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§4º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias eventualmente já pagas e/ou integralmente quitadas, bem como multas já aplicadas, assim como não serão cancelados o IPTU e o ISS, já lançados até data da publicação desta Lei.

§5º O benefício fiscal compreendido nesta Lei, referente ao ISS Obras, não se estende as novas construções e regularizações (Habite-se), esses têm o seu tratamento e normativo próprio.

Art. 3º - Poderão requerer a adesão ao **Programa Cadastramento Legal**: o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, bem como o representante legal do condomínio edilício.

Art. 4º - Todo o processo de cadastramento voluntário, desde a declaração de dominialidade, ou de propriedade, bem como as informações sobre as



características da edificação, serão apresentadas pelo contribuinte de forma online, acessível pelo site oficial do município ou link fornecido pelo sistema disponibilizado pela Administração Municipal.

Art. 5º - As informações fornecidas pelo contribuinte no Formulário de Cadastramento Espontâneo Imobiliário se constituirão em elementos para efetivação do lançamento de IPTU a partir do próximo exercício, resguardado o dever da administração fazendária em proceder a revisão das informações fornecidas pelo contribuinte caso sejam inexatas ou omissas.

Parágrafo Único - As informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do declarante, que responderá na forma da lei por eventuais dados incompletos ou inexatos.

Art. 6º - O cadastramento da unidade imobiliária e a sua atualização cadastral não atribuem ou transferem a propriedade do imóvel e não desobriga o contribuinte de proceder o registro do título da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá expedir outros atos que se fizerem necessários para normatizar e regulamentar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO